

LEIS

to e Desenvolvimento Urbano - SEPLAN pelo valor atualizado de R\$ 1.602.000,00 (um milhão, seiscentos e dois mil reais), conforme laudo acostado no processo administrativo nº 2021/026.992-4, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba, sob o número de matrícula 94.616, constando com as seguintes medidas e confrontações:

“O terreno designado Área Institucional com área de 2.505,86 metros quadrados, integrante do loteamento denominado “Jardim Residencial Martinez”, situado no Bairro da Caputera, com as seguintes medidas e confrontações: tem início em um ponto localizado no canto direito de quem olha da Rua Renato Lucci, daí segue em reta 72,30 metros, confrontando com a referida rua; deflete em curva à direita 13,79 metros, confrontando com a confluência da Rua Renato Lucci com a Rua João Moncayo; daí segue em reta 13,06 metros, confrontando com a Rua João Moncayo; deflete à direita e segue em reta 91,133 metros, confrontando com a propriedade de João Moncayo; deflete à direita e segue em reta 44,04 metros, confrontando com o Jardim das Estrelas; atingindo o ponto de origem desta descrição, perfazendo uma área de 2.505,86 metros quadrados.”

§ 1º A avaliação dos imóveis acima descritos somam o importe de R\$ 9.017.901,60 (nove milhões, dezessete mil e novecentos e um reais e sessenta centavos), sendo este o montante a ser considerado para eventual permuta, conforme autorização constante dos demais artigos desta Lei.

§ 2º A desafetação dos imóveis de que trata o caput tem como finalidade precípua possibilitar que os bens sejam exclusivamente destinados à permuta de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 3º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a alienar os imóveis descritos e caracterizados no artigo 2º desta Lei, mediante permuta com reposição da diferença dos preços de avaliação, realizando a troca por imóvel de propriedade da Igreja Espirita Evangélica Cristo Jesus, pessoa jurídica devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 45.397.445/0001-95, com matrícula devidamente depositada junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba sob nº 142.657, constando as seguintes confrontações e dimensões:

Local: Jardim Betânia - Sorocaba/SP.

Área: 78.401,09 m².

Descrição: “Terreno designado como Área 1, sito no Bairro da Terra Vermelha, designada por área reservada à agricultura ou Clube de Campo, do loteamento Jardim Betânia, com a seguinte descrição: Tem início no canto direito de quem da Rua Júlio Alves Filho Olha para o imóvel na divisa com propriedade de Terra Nossa Incorporação e Construção Ltda., segue o sentido horário numa distância de 344,83 metros, confrontando em 147,66 metros com a Rua Júlio Alves Filho, em 64,04 metros com a propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba (área de recreação) e na distância de 133,13 metros com a Rua Maria Izabel Zanchetta Carnacini; deste ponto segue em curva à direita na distância de 20,86 metros na confluência dessa rua com rua Projetada 8 do loteamento Jardim Betânia; deste ponto segue em curva a esquerda na distância de 12, 82 metros ainda com a Rua Projetada 8 do loteamento Jardim Betânia, deste ponto segue em reta na distância de 87,16 metros com a mesma Rua Projetada 8; deste ponto deflete à direita e segue na distância de 16,16 metros, confrontando com propriedade da Igreja Espirita Evangélica Cristo Jesus (área comercial); deste ponto deflete à direita e segue por cerca e pela margem direita de um córrego, confrontando com a propriedade de J. F. Empreendimentos Imobiliários Ltda., até o marco 11, colocado junto a um fio d'água, com os seguintes rumos e distâncias: rumo 44º38' NO, na distância de 6,97 metros, até marco 8; marcos 8-9 = rumo 52º05' NO - 185,40 metros; marcos 9-10 = rumo 59º55' NO - 144,00 metros; marcos 10-11 = rumo 64º10' NO - 196,91 metros; depois deflete à direita e segue por um fio d'água, barroca e cerca, confrontando com a propriedade de Terra Nossa Incorporação e Construção Ltda., com os seguintes rumos e distâncias: marcos 11-12 = rumo 37º15' NE - 75,00 metros; marcos 12-13 = rumo 46º50' NE - 80,00 metros; marcos 13-14 = rumo 84º35' NE - 79,00 metros; marcos 14-15 = rumo 60º39' NE - 94,85 metros; e finalmente segue no rumo 67º51' NE na distância de 2,84 metros, encontrando o marco inicial desta descrição, encerrando a área de 78.401,09 metros quadrados. Neste terreno existe uma faixa não edificante de 30,00 metros de largura ao longo do córrego existente na divisa com propriedade de J. F. Empreendimentos Imobiliários Ltda.”

§ 1º O imóvel constante deste referido artigo foi avaliado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - SEPLAN pelo valor atualizado de R\$ 11.361.002,13 (onze milhões, trezentos e sessenta e um mil e dois reais e treze centavos), conforme laudo devidamente acostado no processo administrativo nº 2021/026.992-4.

§ 2º A empresa qualificada neste artigo também possui um passivo, débito junto ao município, no importe de R\$ 2.157.009,04 (dois milhões, cento e cinquenta e sete mil e nove reais e quatro centavos), conforme levantado pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º Os valores constantes no parágrafo anterior serão atualizados no momento da concretização da transferência do domínio.

Art. 4º Fica autorizada a compensação, inclusive podendo ser promovida de ofício pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, entre o valor correspondente à reposição ou torna, decorrente da diferença dos valores de avaliação do imóvel do particular, em comparação com a soma das avaliações dos imóveis descritos no artigo 2º desta Lei, e o passivo descrito no § 2º do artigo 3º.

§ 1º A realização da permuta, de que trata o artigo anterior, fica condicionada à renúncia expressa, pela entidade permutante, no ato da lavratura da escritura pública, de eventuais saldos remanescentes, porventura existentes, e subsistentes à operação de compensação tratada pelo caput, bem como a baixa de qualquer gravame, prenotação, indisponibilidade ou qualquer anotação que inviabilize a efetiva transferência do imóvel.

§ 2º Caso na composição dos valores de que trata o § 2º, do artigo 3º, desta Lei, existam débitos objetos de contestação judicial, a compensação ficará condicionada à desistência expressa, pela entidade particular, das ações e medidas judiciais propostas, bem como renúncia sobre os direitos e pretensões sobre as quais se fundam.

Art. 5º A permuta de que trata esta Lei tem como finalidade a efetivação e destinação do imóvel eventualmente permutado à Prefeitura Municipal para a consecução de moradia social, bem como, se tecnicamente possível, regularização fundiária.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão pagas pelo particular, ficando o particular responsável com o identificador 370039003200340031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 20 de outubro de 2023, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

TIAGO DA GUIA OLIVEIRA

Secretário da Habitação e Regularização Fundiária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

SEJ-DCDAO-PL-EX-66/2023

Processo nº 26.992/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que utiliza bens dominiais a título de permuta em outras áreas invadidas para regularização e para produção de unidades habitacionais de interesse social.

É certo que a autonomia municipal, consagrada constitucionalmente, desde que presente o interesse público, permite que se proceda trabalhos sociais de regularização de moradia, produção de unidades habitacionais e, outrossim, a realização de saneamento básico mínimo onde se encontram famílias na região ora invadida.

Destaque-se na Constituição Federal:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Visto a necessidade de atendimento as famílias de baixa renda, as quais não gozam de seus direitos constitucionais à moradia digna, considerando a Constituição Federal que prevê a função social da propriedade e o direito fundamental à moradia.

Considerando que os incisos XV e XVI, artigo 2º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - estabelece a simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais, bem como a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Utilizando essas áreas públicas e ociosas como instrumento para fomento de habitação social, no caso em tela, utilizar-se de permuta para área já ocupada por centenas de famílias que estão na iminência de serem despejadas por ordem de reintegração de posse.

E por último, não menos importante, surge a oportunidade da Administração Pública reduzir as desigualdades sociais e inibição de segregação socioespacial com a presente propositura legal, pois:

I - atende o inciso I, art. 2º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, no que se refere a garantia do direito a cidades sustentáveis, em consonância com o que diz Ermínia Maricato:

“O Estatuto da Cidade pode ser um norteador para as atividades e o planejamento do espaço urbano na cidade brasileira do século XXI para o combate às práticas segregacionistas, pois capacita o gestor público com instrumentos, que ao serem utilizados corretamente para o bem coletivo são capazes de romper o paradigma segregacionista das cidades brasileiras, objetivando a integração de classes sociais, redução da violência, partilha equitativa dos serviços urbanos, manutenção dos potenciais ambientais e participação democrática no gerenciamento das cidades.” (MARICATO, 2003)

II - no mesmo sentido:

“Na meta de se reduzir as desigualdades sociais, o Estatuto da Cidade enfatiza muitos instrumentos urbanísticos na inibição da segregação urbana, visto que esse processo segregacionista é a linha contrária à sustentabilidade, pois a formação de “guetos sociais” nas cidades ignora a lógica sustentável harmônica entre sociedade, natureza e economia.” (PRIETO, 2006). Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, e aguardo sua transformação em Lei, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 2.264/2021)

LEI Nº 12.902, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

(Altera a redação da Lei nº 12.740, de 28 de março de 2023, que dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação - AEIS, para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 281/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os artigos 10, 11 e 12, da Lei nº 12.740, de 28 de março de 2023, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10. A construtora deverá executar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)/Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para embasamento do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI)/Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) que será efetuado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, conforme artigos 45 a 48, da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor de Sorocaba).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os artigos 10, 11 e 12, da Lei nº 12.740, de 28 de março de 2023, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10. A construtora deverá executar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)/Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para embasamento do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI)/Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) que será efetuado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, conforme artigos 45 a 48, da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor de Sorocaba).



LEIS

Art. 12. A execução da compensação urbanística, será regulamentada via Decreto no que for necessário.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os artigos 13 ao 21, da Lei nº 12.740, de 28 de março de 2023.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 23 de outubro de 2023, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

TIAGO DA GUIA OLIVEIRA

Secretário da Habitação e Regularização Fundiária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-67/2023

Processo nº 2.264/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Compensação Urbanística, inserida na Lei de instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

Originalmente, a compensação urbanística proposta foi a interligação da Rua Antônio Scudeller Sobrinho com a Rua Clovis Godoy; essa conexão iria desenvolver-se em área pública, porém foi identificado que o traçado do viário incidiria na nascente próxima ao local, inviabilizando esse primeiro traçado por questões ambientais.

Em um segundo traçado proposto, afastando da incidência da nascente seria necessário realizar desapropriações em duas propriedades, o que acarretaria em um desprendimento pecuniário não previsto.

Alternativamente à proposta originária, propomos a remodelação vinculada ao Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, que deverá ser realizado pela construtora vencedora do certame licitatório.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, e aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 10.187/2020)

LEI Nº 12.903, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

(Dispõe sobre autorização para alienação por instrumento de doação, com encargos, dos imóveis em área pública, por meio do Programa de Lotes Sociais, localizados no “Núcleo Habitacional Vitória Régia III – quadras 71 e 72”, nos termos da Lei municipal nº 12.486, de 7 de janeiro de 2022 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 283/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Sorocaba, a alienar por meio de doação com encargos, os imóveis do programa “Lotes Sociais”, no Bairro Vitória Régia III, área onde foi implantada os imóveis denominados lotes sociais, conforme Lei Municipal nº 12.486, de 7 de janeiro de 2022, registradas nas matrículas de ordem do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, e por meio de análise do Processo Administrativo nº 10.187/2020 listadas abaixo:

Quadra	Lote	Matrícula	Valor Venal	Número/ano do Processo individualizado
71	18	196.548	R\$ 16.990,60	1.460/2022
	19	185.021	R\$ 17.008,93	1.459/2022
	20	185.022	R\$ 17.027,17	1.458/2022
	21	185.023	R\$ 17.045,40	1.457/2022
	22	185.024	R\$ 17.063,60	1.456/2022
	23	185.025	R\$ 17.062,93	1.455/2022
	24	185.026	R\$ 17.118,79	1.454/2022
	25	185.027	R\$ 16.991,34	1.453/2022
	26	185.028	R\$ 17.008,93	1.452/2022
	27	185.029	R\$ 17.027,17	1.451/2022
	28	185.030	R\$ 17.044,72	1.450/2022
	29	185.031	R\$ 17.062,93	1.449/2022
	30	185.032	R\$ 17.081,12	1.448/2022
	31	196.549	R\$ 17.118,79	1.447/2022



Autenticar documento em <https://sorocaba.cam.municipal.sp.gov.br/validador> com o identificador 37003000200340031003A00540052004100 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

Quadra	Lote	Matrícula	Valor Venal	Número/ano do Processo individualizado
72	19	184.861	R\$ 16.518,49	1.446/2022
	20	184.862	R\$ 16.913,32	1.445/2022
	21	184.863	R\$ 16.926,92	1.444/2022
	22	184.864	R\$ 16.940,50	1.443/2022
	23	184.865	R\$ 16.954,07	1.442/2022
	24	184.866	R\$ 16.967,63	1.441/2022
	25	184.867	R\$ 16.981,86	1.440/2022
	26	184.868	R\$ 16.987,27	1.439/2022
	27	184.869	R\$ 16.987,27	1.438/2022
	28	184.870	R\$ 16.986,60	1.437/2022
	29	184.871	R\$ 16.986,60	1.436/2022
	30	184.872	R\$ 16.985,91	1.435/2022
	31	184.873	R\$ 20.788,72	1.434/2022
	32	184.874	R\$ 23.139,69	1.433/2022
	33	184.875	R\$ 22.928,38	1.432/2022
	34	184.876	R\$ 21.530,70	1.431/2022
	35	184.877	R\$ 16.984,57	1.430/2022
	36	184.878	R\$ 16.983,21	1.429/2022
	37	184.879	R\$ 16.982,53	1.428/2022
	38	184.880	R\$ 16.981,19	1.427/2022
	39	184.881	R\$ 16.980,50	1.426/2022
	40	184.882	R\$ 16.979,14	1.425/2022
	41	184.883	R\$ 16.976,44	1.424/2022
	42	184.884	R\$ 16.973,73	1.423/2022
	43	184.885	R\$ 16.970,34	1.422/2022
	44	184.886	R\$ 16.967,63	1.421/2022
	45	184.887	R\$ 16.964,24	1.420/2022
46	184.888	R\$ 16.961,53	1.419/2022	
47	184.889	R\$ 17.332,64	1.418/2022	

Art. 2º Os munícipes beneficiados terão encargos para consolidação da propriedade, em atendimento às exigências presentes na Lei Municipal nº 12.486, de 2022, Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 23 de outubro de 2023, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

TIAGO DA GUIA OLIVEIRA

Secretário da Habitação e Regularização Fundiária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-69/2023

Processo nº 10.187/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para alienação por instrumento de doação, com encargos, dos imóveis em área pública, por meio do Programa de Lotes Sociais, localizados no “Núcleo Habitacional Vitória Régia III – quadras 71 e 72”, nos termos da Lei municipal nº 12.486, de 7 de janeiro de 2022 e dá outras providências.

Considerando que o artigo 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê a necessidade de autorização legislativa para a alienação de bens públicos, e dispensa a licitação em casos de utilização dos mesmos no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvido por órgãos ou entidades da administração pública.

Considerando que a Lei nº 12.486, de 7 de janeiro de 2022, prevê a utilização de áreas públicas dominiais vazias e/ou subutilizadas para fins de produção de lotes sociais, desde que respeitado o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Físico territorial do Município de Sorocaba (Plano Diretor).

Considerando que a Lei nº 12.486, de 7 de janeiro de 2022, prevê a utilização do instrumento de doação com encargos.

Considerando que a Lei nº 12.486, de 7 de janeiro de 2022, prevê a utilização de áreas públicas para dar oportunidade a população de alienar sua própria moradia unifamiliar, tenho



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 2.264/2021)

LEI Nº 12.902, DE 23 DE OUTUBRO DE 2 023.

(Altera a redação da Lei nº 12.740, de 28 de março de 2023, que dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação - AEIS, para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 281/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os artigos 10, 11 e 12, da Lei nº 12.740, de 28 de março de 2023, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10. A construtora deverá executar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)/Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para embasamento do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI)/Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) que será efetuado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, conforme artigos 45 a 48, da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 (Plano Diretor de Sorocaba).

Art. 11. A construtora deverá executar e arcar com os custos para realizar a compensação urbanística, conforme constar no RIVI/RIMA.

Art. 12. A execução da compensação urbanística, será regulamentada via Decreto no que for necessário.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os artigos 13 ao 21, da Lei nº 12.740, de 28 de março de 2023.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 23 de outubro de 2 023, 369º da Fundação de Sorocaba.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370039003200340034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

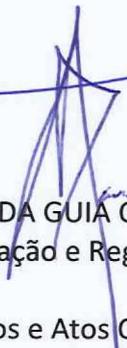


PREFEITURA DE SOROCABA

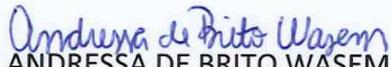
Lei nº 12.902, de 23/10/2023


DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico


AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo


TIAGO DA GUIA OLIVEIRA
Secretário da Habitação e Regularização Fundiária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.902, de 23/10/2023

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-67/2023
Processo nº 2.264/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Compensação Urbanística, inserida na Lei de instituição de Área de Especial Interesse Social para Habitação (AEIS), para promoção de habitação social de baixo custo e urbanização com a finalidade de execução do programa municipal Casa Nova Sorocaba e dá outras providências.

Originalmente, a compensação urbanística proposta foi a interligação da Rua Antônio Scudeller Sobrinho com a Rua Clovis Godoy; essa conexão iria desenvolver-se em área pública, porém foi identificado que o traçado do viário incidiria na nascente próxima ao local, inviabilizando esse primeiro traçado por questões ambientais.

Em um segundo traçado proposto, afastando da incidência da nascente seria necessário realizar desapropriações em duas propriedades, o que acarretaria em um desprendimento pecuniário não previsto.

Alternativamente à proposta originária, propomos a remodelação vinculada ao Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, que deverá ser realizado pela construtora vencedora do certame licitatório.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, e aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

